



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Antonio Hermano de Oliveira (Presidente)

Interessado(a): Patrícia Carla Macêdo de Souto

Advogado: Jefferson Almeida de Souto (OAB/PB 18465) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Embargos de Declaração. Adoção de denominador inadequado no cálculo da aposentadoria especial de professora. Conhecimento e provimento do recurso, com efeitos infringentes. Assinação de prazo para implantação de novos cálculos proventuais.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00300/20**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Patrícia Carla Macêdo de Souto.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica I.

2.3. Matrícula: 11482.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - R 0013/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do IPSEM.

3.3. Data do ato: 20 de setembro 2018.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Campina Grande, de 01 a 30 de setembro de 2018.

3.5. Valor: R\$1.867,39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

**4. Relatório:** Em relatórios (fls. 53/57, 82/84, 97/98, 171/172), a Auditoria questionou divergência no fundamento do ato e no cálculo proventual.

Notificados, o Gestor e a beneficiária apresentaram defesas (fls. 63, 68/75, 88/90, 97/98, 102/105, 108/162), sendo a última devidamente acatada pelo Corpo Técnico (fls. 171/172).

Foi lavrado o Acórdão AC2 - TC 01136/19 (fls. 173/175), concedendo registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da ex-servidora.

Às fls. 179/182 foram encartados Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, objetivando substituir o divisor de 30 anos, atualmente utilizado, para o divisor de 25 anos, aplicável ao cargo de Professora que comprove o efetivo exercício do magistério, postulando desta forma, a elaboração de novo cálculo proventual.

A Auditoria, inicialmente, sugeriu notificação do Gestor a fim de apresentar a reformulação dos cálculos proventuais, devendo utilizar como base o divisor de 25 anos no cálculo dos proventos proporcionais (fls. 187/190).

Em seguida, após o exame da defesa, opinou pela improcedência do recurso (fls. 211/213). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, assim pugnou (fls. 229/236):

*“Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Embargo de Declaração e, no mérito, pelo seu **provimento**, pugnando pela **notificação** do IPSEM para que proceda à elaboração de novos cálculos no benefício da requerente, utilizando o divisor de 25 anos relativo à sua condição especial de professora, conforme preceituado no Art. 40, § 5º da Constituição Federal, com retroação dos seus efeitos para o dia 01/06/2016.”*

**5. Agendamento** para a presente sessão, com intimações (fl. 237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02195/17

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO, representada pelo Advogado Dr. JEFFERSON ALMEIDA DE SOUTO, sustentando haver omissão no **Acórdão AC2 - TC 01136/19**, proferido por esta Segunda Câmara, quando do julgamento da legalidade, para fins de registro, de sua aposentadoria.

Em síntese, a embargante trouxe à baila alegações sobre o divisor a ser aplicado no cálculo proporcional de sua aposentadoria, porquanto foi aplicado o denominador de 30 anos, quando, segundo alega, deveria ser aplicado o de 25 anos, condizente com o tempo de contribuição para a aposentadoria especial de Professora.

**DA PRELIMINAR**

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), em seu Título X, Capítulos I a V, tratando da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêm os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

*Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

*§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.*

*§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

*Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

*Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

*§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

*§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.*

*§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão que se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 186, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, **VOTO**, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

### **DO MÉRITO**

Os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos e providos, conforme fundamentação externada pelo Ministério Público de Contas:

*“Constata-se nos autos que a beneficiária, ex-ocupante do cargo de professora, aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal, c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

*Inicialmente, cumpre elencar brevemente os pontos principais presentes no histórico processual.*

*O Instituto de Previdência do Município de Campina Grande calculou o benefício ora analisado utilizando como base o tempo de contribuição de 30 anos aplicável aos servidores civis, sem levar em consideração que mulher, na função de magistério, aposenta-se com 25 anos de magistério.*

*A embargante, por sua vez, alega que deveria ser aplicado como base o tempo de Contribuição de 25 anos, exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores.*

*A Defesa alega que o redutor de 5 anos aplica-se unicamente à hipótese de aposentadorias voluntárias, inexistindo tal disposição para o caso de aposentadorias por invalidez.*

*A Auditoria, por sua vez, embora inicialmente tenha entendido pelo provimento do pedido da embargante, reformulou seu entendimento no sentido da manutenção do registro da forma como fora lavrado no Acórdão AC2 – TC 01136/19.*

*Passa-se, neste momento, à análise do mérito. De fato, o Art. 40, § 5<sup>ª</sup> da Constituição Federal dispõe que o redutor de 5 anos será aplicado para o professor que se aposentar na forma do Art. 40, § 1<sup>º</sup>, III, “a”, ou seja, de forma voluntária, e desde que reste comprovado o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Senão vejamos:*

Art. 40. (...)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

---

<sup>i</sup> A redação do dispositivo, embora revogada pela EC 103/2019, é aplicável ao caso em apreço, pois estava em vigor na data do ato da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02195/17

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*Portanto, sob uma primeira análise, poder-se-ia entender que não deve ser aplicado o redutor de 5 anos para o professor que, embora comprove a exclusiva função de magistério, venha a se aposentar com proventos proporcionais, como no caso de aposentadorias por idade, invalidez ou compulsórias. Em outras palavras, segundo tal entendimento, aos professores que se aposentem com proventos proporcionais, o coeficiente de proporcionalidade a ser observado seria aquele aplicável aos servidores civis do sexo masculino (X/35) e feminino (X/30).*

*No entanto, a aplicação deste entendimento revelaria uma violação à isonomia.*

***Se a categoria de professores possui um regime de aposentadoria especial, com uma redução de 5 anos do tempo de contribuição e idade para se aposentar, tal medida deve ser aplicada em todas as hipóteses de aposentadorias especiais, seja ela voluntária ou não. A aplicação unicamente àqueles que vierem a preencher o seus requisitos de tempo e idade viola, indiscutivelmente, a isonomia entre a categoria.***

*Outrossim, a não aplicação deste entendimento gera relevantes impactos financeiros na vida daqueles que vierem a se aposentar com proventos proporcionais.*

*Veja-se, a título de exemplo, o caso de uma professora de educação básica que possui 60 anos de idade e 24 anos de efetivo exercício do magistério e que acaba de se aposentar por invalidez. Como não atingiu os 25 anos de tempo de contribuição, e sua doença não é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei do respectivo ente em que laborou, será aposentada com proventos proporcionais. Segundo o entendimento refutado por este Parquet, a professora teria sua aposentadoria calculada na proporção 24/30, ou seja, sem o redutor de 5 anos no tempo de contribuição da aposentadoria específica do professor. Ter-se-ia, dessa maneira, uma perda de 16% no valor da aposentadoria da beneficiária. No caso, é de ser levado em consideração, ainda que no cálculo proporcional, o tempo de contribuição específico para cada cargo em análise (25 anos para mulher no exercício do magistério).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

*Portanto, a não utilização do redutor de 5 anos e, conseqüentemente, do tempo de 25 ou 30 anos como base para o cálculo da aposentadoria proporcional de professores do sexo masculino ou feminino, respectivamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, revela uma indiscutível afronta ao princípio constitucional da isonomia.*

***Mais grave ainda a violação quando se trata de aposentadorias por invalidez, como no caso ora analisado, em que o motivo que ensejou a aposentadoria é alheio à vontade da beneficiária.***

***Ademais, o STF entende que, nos casos de aposentadorias proporcionais de professores, deve-se aplicar o redutor de 5 anos para fins de cálculo do coeficiente de proporcionalidade. Veja-se o RE 214.852 – SP, o qual restou consignado o referido entendimento:***

“ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. Recurso não conhecido.” (RE 214.852, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ26/5/2000).

***Transcreve-se, ainda, outros julgados mais recentes no mesmo sentido:***

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. *Ex positis*, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, para determinar que o cálculo da proporcionalidade dos proventos da recorrente se faça considerando o período de 25 anos para a aposentadoria integral e CONDENO o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação.” (RE 1.198.066-RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/04/2019, Dje 15/04/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Administrativo. Professor público em função exclusiva de magistério. Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos com base no tempo exigido para aposentadoria integral da categoria. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, há de se observar, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. 2. Agravamento regimental não provido.” (ARE 902.865-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015).

“AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES. 1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majorado em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (ARE 1.014.902- AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVAMENTO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVAMENTO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes. II – Agravamento regimental improvido.” (RE 717.701-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11/3/2013).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02195/17

*Por fim, no que tange à comprovação do exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério, o documento presente na fl. 74 é capaz de demonstrar, no caso, o tempo exclusivo de exercício da ex-servidora nas funções de magistério, uma vez que referida informação foi gerada pela própria Administração pública.”*

Em tema de previdência social, as regras aplicáveis para a fruição da aposentadoria ou pensão são aquelas vigentes ao tempo da completude dos requisitos correspondentes. Essa foi a compreensão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade impulsionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a qual pretendia suprimir a eficácia de dispositivos da EC 41/2003 que revogaram parcialmente o anterior regime jurídico de aposentadoria trazido pela EC 20/98. A decisão de mérito se encontra assim ementada:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. **Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.** 3. Somente os servidores públicos que preenchem os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF. Tribunal Pleno. ADIN 3104-0/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26/09/2007. Publ.: 09/11/2007).*

Segundo consta dos autos, a aposentada ficou incapacitada para o trabalho desde 19/10/2015 (fl. 15), entando as citações normativas e jurisprudenciais inseridas no pronunciamento do Ministério Público de Contas plenamente aplicáveis àquele momento da reunião dos requisitos de passagem à inatividade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02195/17

**IPSEM**  
Respeito à cidadania

INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA

GMP \_\_\_\_\_ ORG LOCAL \_\_\_\_\_

NOME DO EXAMINADO: Patrícia Carla Macedo de Souza SEXO:  M  F DATA DE NASC.: \_\_\_\_\_ DIB/DEP: \_\_\_\_\_

NOME DO SEGURADO (EM CASO DE EXAME DE DEPENDENTE): \_\_\_\_\_ COD. PROF.: \_\_\_\_\_ DAT: \_\_\_\_\_ LIMITE ANTERIOR: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DO EXAMINADO: \_\_\_\_\_ DOC DE IDENTIDADE: \_\_\_\_\_ CONVÊNIO: \_\_\_\_\_

Nº: \_\_\_\_\_ SÉRIE: \_\_\_\_\_ ÓRGÃO: \_\_\_\_\_

MPC

E DOENÇA QUE ISENTA PERÍODO DE CARÊNCIA?  SIM 1  NÃO 2 DATA DO INÍCIO DA DOENÇA: \_\_\_\_\_ DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDAÇÃO: \_\_\_\_\_ FASE: \_\_\_\_\_ DIAGNÓSTICO: D133

ADMINISTRATIVO PERÍCIA

LOCAL DO EXAME: \_\_\_\_\_ EXAMES REQUISITADOS?  SIM 1  NÃO 2

HOSPITALAR \_\_\_\_\_ INSTITUTO \_\_\_\_\_ DOMICILIAR \_\_\_\_\_

QUESTITOS A CARGO DO MÉDICO PERITO LOCAL

1. ESTÁ O EXAMINADO INCAPACITADO PARA O TRABALHO?  
 SIM 1  NÃO 2

2. EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO 1  
2.1. É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA O SEU PRÓPRIO TRABALHO?  SIM  NÃO  
2.2. É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE?  SIM 1  NÃO 2

3. EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA OU NEGATIVA AO QUESITO 1  
3.1. A REQUISICÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO É?  
PARCIAL  TOTAL  2  
3.2. ESTÁ O SEGURADO APTO PARA EXERCÍCIO DE TRABALHO?  SIM 1  NÃO 2

4. QUAL A DATA PROVÁVEL DA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE?  
4.1. HAVERÁ NECESSIDADE DE NOVO EXAME NESTA DATA?  
 DIA 1  MÊS 1  ANO 1  
 SIM 1  NÃO 2  
5. TRATA-SE DE GRAVIDEZ NORMAL?  SIM 1  NÃO 2 5.1. MÊS: \_\_\_\_\_

6. A INCAPACIDADE DECORRE DE ACIDENTE DE TRABALHO?  SIM 1  NÃO 2

7. A INCAPACIDADE DECORRE DE MOLESTIA PROFISSIONAL?  SIM 1  NÃO 2

8. EM CASO DE EXAME PARA CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ  
8.1. HÁ INVALIDEZ?  SIM 1  NÃO 2  
8.2. DESDE QUANDO? 19/10/15

9. EM CASO DE EXAME PARA CONSTATAÇÃO DE MAIOR INVALIDO.  
9.1. HÁ INVALIDEZ?  SIM 1  NÃO 2  
9.2. DESDE QUANDO? \_\_\_\_\_

10. EM CASO DE EXAME PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.  
10.1. EXAME REALIZADO?  SIM 1  NÃO 2

MPL DATA: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

MPC DATA: \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_\_

REVISÃO CONFIRMADO  1  2 ALTERADO  1  2

OBS (SETOR DE BENEFÍCIO): \_\_\_\_\_

OBS (SETOR PERÍCIAS): Há invalidez total e permanente

JUSTIFICATIVA DO PARECER: \_\_\_\_\_

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pelo(a): **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, ASSINANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, o Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, ou a quem lhe fizer as vezes, para proceder à elaboração de novos cálculos proventuária da beneficiária, utilizando o divisor de 25 anos relativo à sua condição especial de professora, conforme preceituado no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com efeito retroativo ao dia 01/06/2016 – data do cálculo original (fl. 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02195/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02195/17**, referentes à análise de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pela Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO, representada pelo Advogado Dr. JEFFERSON ALMEIDA DE SOUTO, sustentando haver omissão no **Acórdão AC2 - TC 01136/19**, proferido por esta Segunda Câmara, quando do julgamento da legalidade, para fins de registro, de sua aposentadoria, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER e DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com feitos infringentes; e **II) ASSINAR O PRAZO DE 10 (dez) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, ou a quem lhe fizer as vezes, para proceder à elaboração de novos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO, utilizando o divisor de 25 anos relativo à sua condição especial de professora, conforme preceituado no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com efeito retroativo ao dia 01/06/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 08:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO